# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4507/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/29584/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1741551 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA |
| **JURISDICIONADO** | : SILVIO CARLOS SENHORINI |
| **CARGO** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO N.º 913/2016 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 53/2016 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS |
| **CONTRATADA** | : AJB TAKARA EIRELI – EPP |
| **VALOR** | : R$ 80.000,00 |
| **SEDE DE APRECIAÇÃO** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 913/2016** - (fls. 98), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender os pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS do município de Nova Andradina/MS.

A Decisão Singular nº DSG-G.ICN-5301/2017 proferida nos autos do Processo TC-11644/2016 julgou regular e legal o procedimento Pregão Presencial nº 53/2016 e a formalização Ata de Registro de Preço nº 30/2016.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta etapa e concluem pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ICE–12006/2018* - (fls. 136-140) e o r. Parecer *PAR-3ªPRC-8651/2018* – (fls. 141-142).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do regramento supra.

O substitutivo de contrato representado pela *Nota de Empenho n.º 913/2016* - (fls. 98) encontra amparo no § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

O extrato do empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 99.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 80.000,00 |
| Anulação de empenho | R$ 0,38 |
| Valor Empenhado | R$ 79.999,62 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 79.999,62 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 79.999,62 |

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fls. 139), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 913/2016, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa AJB Takara Eireli - Epp (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> Concluímos ainda pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 913/2016, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa AJB Takara Eireli - Epp (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, bem como dos atos de execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 142), *in verbis:*

> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1* – – pela regularidade da formalização do empenho e da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c a/rt. 120, II e III da RN n. 076/13*;*
>
> *2* – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 913/2016* mostra-se adequada às normas legais vigentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Dessa forma, aprecio os atos com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 913/2016** firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, por seu Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa de pequeno porte **AJB Takara Eireli**, CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a",* do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** dos atos de **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 913/2016**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**